

## DECISÃO

Vistos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a”, do permissivo constitucional, contra acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*“ADIn. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE CONCEITOS, FORMA DE ELABORAÇÃO, DEFINIÇÃO DE CONTEÚDO DOS DEMONSTRATIVOS PARA RECEITAS E DESPESAS, DEMONSTRATIVO DE METAS E DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE PLANOS PLURIANUAIS, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA E ORÇAMENTO ANUAL. NORMA DE SOBREDIREITO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL. Enseja o inc. II, do art. 30, CF, competência suplementar municipal para legislar naquilo que se mostrar adequado ao interesse local, desde que não afrontados preceitos superiores, expressamente ressalvados na norma apontada como inconstitucional, não se tratando propriamente de lei orçamentária, mas de sua forma de elaboração e controle, igualmente sem malferimento de normas federais pertinentes, o que afasta o vício de iniciativa, igualmente não violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes.*

*Ação julgada improcedente” (fl. 154)*

Opostos embargos de declaração (fls. 70 a 175), foram rejeitados (fls. 178 a 181).

Sustenta o recorrente, em suma, violação do artigo 165 da Constituição Federal, consubstanciada pela rejeição do pretendido reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 424/98, de Porto Alegre.

C -a) azoad 04 7) recu xt (fl: 92  
 17) fo admitid fls io te ção ag  
 trumento im enb Mi Sep da Perte de en (1  
 d rsã im curso xtra rd  
 O Mi té ico ed em ece ivr  
 ado Ge R ú ca D q de T Bra Li pel ão  
 hecime to ralo to ecurs hecid (1 4  
 Decid  
 An me ra dão dos emba gos ecla ção  
 pu cad 7 4/04 co fo expresso certidão de d ão sen xig  
 emon tração d epe sã da ãe co titu  
 tr D ecu extraord ná orme na D O de Ordem  
 Ag av trume 664 56 re len R d Mini tr Sepúlved  
 rteno DJ de 6/9: S  
 O esen rso impes me ece ser co he  
 De á icado cór rtr gos de ecla ção  
 abril 04 rta-fe u- eg te ta im para  
 rposição resente ec rs xp rta to ia ril de 004 ma  
 ta fe O ec extr mo todav ferposto som te ia de m:  
 seg (fl depo término az portanto tempe tiv  
 C feito imbo tr te pe ra daito bl  
 ra não põe og tiv em ob ev d rtigo  
 ut, Códig de cesso Civil ito im te za  
 proce ob tiv im con le bstr to con titu tem: otem  
 se os seg ntes eced te

*b PUR ã im: rg decl ção C rá*  
*infrigente im rgos cebido co ag Cont ab to de*  
*con ituc id de lei face Co raç adual*  
*Proce im bje P recursa dobro lica lidad*

*Recurso extraordinário não conhecido. Agravo regimental improvido. Precedentes. São singulares os prazos recursais das ações de controle abstrato de constitucionalidade, em razão de seu reconhecido caráter objetivo” (RE nº 579.760/RS-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 20/11/09) .*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CARIMBO COM A DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ILEGÍVEL. ENTIDADE PÚBLICA. PRAZO PARA RECORRER. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O carimbo do protocolo no recurso extraordinário deve ser claro o suficiente para permitir a verificação da data de interposição. 2. Não se aplica o privilégio do art. 188 do Código de Processo Civil nos processos de controle concentrado de constitucionalidade” (AI nº 633.998/RS-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 23/10/09).**

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI nº 788.453/SC, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 18/3/10, RE nº 375.525MG, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 3/11/09, e RE nº 556.331/MG, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 11/9/07.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2010.

**Ministro DIAS TOFFOLI**

**Relator**